**PROJETO DE LEI Nº 056, DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

*Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte escolar de caráter privado, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Serviço**

Art. 1º A exploração do serviço de transporte escolar prestado em caráter privado para estudantes (matriculados na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio da rede municipal e estadual de ensino, bem como, estudantes do ensino superior) e professores, sem itinerário fixo e com preço livremente acordado entre prestador e usuário, reger-se pelo disposto nesta Lei e demais disposições pertentes.

**CAPÍTULO II**

**Da Autorização**

Art. 2º A exploração do serviço de transporte escolar de que trata esta Lei depende de autorização emitida pelo Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Seção I**

**Das Pessoas que Podem Requerer a Autorização**

Art. 3º Podem requerer a autorização para a exploração do serviço de transporte escolar:

I - a pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial, com a finalidade de execução de serviços de transporte escolar; e

II -  a pessoa física com alvará de licença na atividade de "Motorista Autônomo", emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Seção II**

**Dos Veículos e Equipamentos**

Art. 4º Os veículos a serem utilizados no transporte escolar deverão atender, além das exigências previstas no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condições:

I -  características (transporte escolar municipal):

a)  espécie/tipo Pas/Ônibus ou Pas/Micro-Ônibus;

b) fabricação não superior a vinte anos;

c) conter número de lugares de acordo com a lotação constante no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

d) licenciado e emplacado no Município de Aratiba, RS, na categoria "Transporte Escolar". Em caso de que o veículo não esteja emplacado e licenciado no município de Aratiba na data de assinatura do contrato, a transferência deverá ser realizada no prazo máximo de 180 dias a contar da assinatura.

II -  características (transporte de estudantes universitário):

a)  espécie/tipo Pas/Ônibus ou Pas/Micro-Ônibus;

b) fabricação não superior a quinze anos;

c) conter número de lugares de acordo com a lotação constante no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

d) licenciado e emplacado no Município de Aratiba, RS;

e) Ônibus rodoviário com poltronas reclináveis e ar condicionado;

f) Registrado no DAER;

g) RECEFITUR com veículos registrados.

III - equipamentos obrigatórios:

a) extintor de incêndio com capacidade proporcional à categoria do veículo e nos moldes aprovados por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

b)  tacógrafo;

c) trava de segurança na porta lateral;

d) delimitador de janela, com abertura máxima de cem milímetros;

e) faixa refletiva nas laterais e no para-choque traseiro, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN;

f) demais equipamentos definidos pela legislação de trânsito à atividade a ser empreendida ou estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - segurança e conservação:

a) encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento e segurança;

b) encontrar-se em bom estado de higiene e limpeza;

c) satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata vigente;

d) possuir apólice de seguro para os passageiros.

V - informações:

a) conter nos locais indicados a inscrição "VEÍCULO AUTORIZADO";

b) manter afixado, na parte interna do veículo, informativo fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, contendo número do telefone para reclamações e a lotação máxima de veículo;

c) fica vedada qualquer veiculação de anúncio de propaganda que contenha mensagens político-partidárias, de incentivo ao uso e consumo de cigarros e assemelhados, bem como de bebidas alcoólicas, nos veículos escolares.

***Parágrafo único.****O veículo utilizado no serviço de transporte escolar de maneira eventual deverá portar faixa ou placa horizontal amarela, removível, para sua identificação, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.*

Art. 5º Nenhum veículo poderá ser utilizado para prestar serviço de transporte escolar sem que esteja regularmente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Seção III**

**Do Termo de Autorização**

Art. 6º O termo de autorização é o documento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação, numerado em ordem sequencial, que expressa e formaliza a autorização para a exploração do serviço de transporte escolar.

***Parágrafo único.****A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá o cadastro de autorizações de transporte escolar.*

Art. 7º O termo de autorização será concedido ao interessado que cumprir as seguintes exigências:

I - atendimento ao disposto nos arts. 3.º e 4.º desta Lei;

II - realização de inspeção inicial e semestral dos veículos para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e demais exigências desta Lei e legislação de trânsito aplicável, com engenheiro mecânico credenciado no CREA e oficina mecânica credenciada no INMETRO;

III – Veículo em nome da empresa (CRVL);

IV – RECEFITUR com os veículos registrados.

***Parágrafo único.*** *Para a comprovação de inspeção a Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer um selo de autorização que deverá ser fixado no veículo no para-brisa dianteiro.*

I - comprovação da disponibilidade do veículo para a execução do serviço de transporte escolar;

II - o condutor do veículo:

a) ter idade superior VINTE E UM (21) anos, ou, no mínimo, dois anos de habilitação na categoria “B”, em atendimento ao Código de Transito Brasileiro..

b) ser habilitado na categoria D;

c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações medias durante os doze últimos meses;

d) ser aprovado em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

e) não possuir deficiência incompatível com a função;

f) não possuir antecedentes criminais pela prática de crimes hediondos, crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a fé pública, crimes de trânsito, tráfico de entorpecentes, violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo, definidos na legislação federal vigente;

g) atender as demais disposições legais aplicáveis.

Art. 8º O termo de autorização terá validade de um ano e poderá ser renovado se preenchidos as condições.

Art. 9º Nos casos de venda do veículo ou encerramento da atividade por parte do titular da autorização deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação, através de ofício, para fins de baixa da autorização.

**Seção IV**

**Das Obrigações dos Autorizados**

Art. 10. O autorizado deverá observar, sem prejuízo das demais disposições legais, as seguintes exigências:

I - manter as características originais e, sempre que necessário, fazer a devida manutenção do veículo e dos equipamentos;

II - apresentar periodicamente, e sempre que exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

III - prestar à Secretaria Municipal de Educação os documentos e informações solicitadas;

IV - cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação para a regular execução dos serviços;

V - controlar o cumprimento rigoroso das disposições da presente Lei por parte dos seus prepostos, empregados ou colaboradores;

VI - informar à Secretaria Municipal de Educação eventuais alterações nos dados de seu registro, no prazo máximo de sete dias contados da ocorrência;

VII - utilizar, para o serviço de transporte escolar, somente veículo autorizado para este fim;

VIII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devendo fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda todos os documentos solicitados, inclusive, cópia dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar.

Art. 12. Todos os veículos deverão realizar, semestralmente, inspeção para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e demais exigências desta Lei e legislação de trânsito aplicável.

§ 1º O veículo que não atender às condições previstas no art. 4.º desta Lei deverá ser regularizado no prazo de setenta e duas horas, sendo, então, submetido a nova inspeção.

§ 2º  Permanecendo a irregularidade, o veículo ficará impedido de circular até a efetiva regularização e posterior liberação em nova inspeção, sem prejuízo da aplicação da multa relativa ao Grupo I, do Anexo Único, desta Lei.

§ 3º  Os custos decorrentes das inspeções são de responsabilidade dos interessados e autorizados no transporte escolar.

**Seção V**

**Das Obrigações dos Condutores**

Art. 13. Todo condutor de veículo de transporte escolar deverá observar as prescrições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis, e ainda:

I - portar os seguintes documentos quando em serviço:

a) termo de autorização;

b) registro de condutor.

II - manter a inviolabilidade dos equipamentos do veículo;

III - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IV - não expor os passageiros a situações de risco;

V - não obstar a ação fiscalizadora municipal;

VI - não se ausentar ou abandonar o veículo quando em serviço;

VII - realizar a atualização dos cursos especializados para a área de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VIII - participar dos cursos determinados pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - não transportar no veículo objetos que dificultem a acomodação do usuário;

X - não transportar passageiros em pé ou sem o cinto de segurança;

XI - não conduzir o veículo nos casos de suspensão temporária ou cassação da autorização.

**CAPÍTULO III**

**Da Fiscalização**

Art. 14. A fiscalização dos serviços será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que poderá aplicar as penalidades estabelecidas no art. 15 desta Lei, bem determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços.

**CAPÍTULO IV**

**Das Infrações e Penalidades**

Art. 15. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização por prazo não superior a cento e oitenta dias;

IV - cassação da autorização.

Art. 16.  O rol de infrações e respectivas penalidades está definido no Anexo Único desta Lei.

Art. 17. O autorizado que tiver cassada a autorização somente poderá pleiteá-la novamente depois de decorrido um ano da data que definitivamente determinou a cassação e desde que satisfeitas as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 18. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades relativas às infrações cometidas.

Art. 19. A autuação não desobriga o autuado de corrigir a falta que lhe deu causa.

Parágrafo único.  A penalidade de advertência conterá determinação das providências necessárias para o saneamento da irregularidade.

Art. 20. A penalidade de multa será aplicada ao autorizado ou ao condutor, de acordo com valores definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 21. Em caso de reincidência, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências.

***Parágrafo único****. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por mais de uma vez no período de um ano.*

Art. 22. O autorizado será solidariamente responsável pelas infrações cometidas por seus prepostos, empregados e colaboradores.

Art. 23. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui as demais responsabilidades legais.

Art. 24. Será assegurado ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 25. O autuado será intimado:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento; ou

III -  por edital, quando resultarem inexitosos os meios elencados nos incisos I e II.

***Parágrafo único.****Considerar-se-á efetuada a intimação:*

*I - na data da ciência do autuado ou da declaração do servidor que tiver efetuado a intimação, se pessoal;*

*II - na data do recebimento por via postal;*

*III - trinta dias após a publicação do edital.*

Art. 26. O autuado poderá apresentar, no prazo de trinta dias contados da intimação, impugnação perante a Secretaria Municipal de Educação.

***Parágrafo único.****A impugnação não será conhecida quando apresentada:*

*I - fora do prazo;*

*II - por quem não seja legitimado; ou*

*III - perante órgão ou entidade incompetente.*

Art. 27. Deverá constar na impugnação:

I - a qualificação do impugnante;

II - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

III - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

IV - as diligências que o impugnante julgue necessárias, com exposição dos motivos que as justifiquem.

Art. 28.  A impugnação será julgada por autoridade designada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 29. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos, pareceres acerca da matéria em discussão, bem como informações e esclarecimentos do servidor autuante.

***Parágrafo único.****A autoridade julgadora poderá, motivadamente, indeferir os pedidos, inclusive de produção de provas, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desnecessários.*

Art. 30. A decisão da autoridade julgadora será fundamentada e baseada na legislação pertinente, no auto de infração, na impugnação do autuado, no relatório do servidor autuante e na apreciação das provas.

***Parágrafo único.****A autoridade julgadora não poderá utilizar elementos estranhos ao processo como fundamento de sua decisão*.

Art. 31. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de dez dias, contados da intimação.

***Parágrafo único.****O recurso será julgado por junta designada pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 32. Esgotados os prazos para a apresentação de impugnação e recurso, ou indeferidos ou improvidos estes, a penalidade imposta tornar-se-á definitiva e no caso de multa o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município.

***Parágrafo único*** *– O valor das multas conforme consta no Capítulo Vdesta lei, será reajustado nas datas e nos índices aplicados aos tributos municipais.*

**CAPÍTULO V**

**Das Penalidades - Multas**

Art. 33. Ficam estabelecidos os valores das multas na forma que segue:

I – Grupo I: multa no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos Reais);

II – Grupo II: multa no valor de R$ 800,00 (Oitocentos Reais);

III – Grupo III e IV: multa no valor de R$ 1.200,00 (Mil e duzentos Reais)

Parágrafo único. Os valores das multas estabelecidas no Anexo I– Rol de infrações, serão atualizados a cada exercício fiscal, conforme os índices oficiais do Município.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Finais**

Art. 34.  O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, 14 de abril de 2021.

**GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**ROL DE INFRAÇÕES**

**GRUPO I**

**ADVERTÊNCIA POR ESCRITO OU**

 1.1 Não portar os documentos elencados no art. 13, inciso I, alíneas “a” a “c”, desta Lei;

1.2 Obstar a fiscalização da Secretaria Municipal de Educação;

1.3 Ausentar-se ou abandonar o veículo quando da prestação dos serviços;

1.4 Deixar de comunicar as alterações nos dados do seu registro à Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de sete dias contados da ocorrência;

1.5 Deixar de cumprir o disposto em atos administrativos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação;

1.6 Deixar de realizar a atualização do curso especializado para o transporte de escolares, sempre que expirada sua validade, nos termos da legislação vigente.

**GRUPO II**

2.1 Deixar de pegar o usuário no local predeterminado ou de conduzi-lo ao destino não previsto ou previsto, porém, desrespeitando o itinerário estabelecido;

2.2 Transportar passageiros não escolares;

2.3 Transportar no veículo objetos que dificultem a acomodação dos usuários;

2.4 Transportar passageiros em pé ou sem o cinto de segurança;

2.5 Transportar passageiros em número superior ao permitido;

2.6 Tratar os usuários ou público em geral com falta de urbanidade ou de polidez;

2.7 Deixar de atender as determinações da Secretaria Municipal de Educação;

2.8 Prestar serviço com o veículo ou equipamentos em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza;

2.9 Apresentar documentação irregular;

2.10 Deixar de entregar à Secretaria Municipal de Educação, junto ao Setor de Transporte Escolar, documentação referente ao serviço de transporte escolar sempre que houver caso de suspensão ou cassação;

2.11 Deixar de sanar as irregularidades no prazo de setenta e duas horas, conforme estabelece o art. 12, § 1.º, desta Lei;

2.12 Não providenciar a baixa da autorização nos casos do art. 9.º desta Lei;

2.13 Não apresentar o veículo para vistoria semestral ou demais vistorias determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, no prazo assinalado;

2.14 Não fixar o selo de autorização comprobatório da inspeção fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

2.15 Demais infrações legais não previstas especificamente nestes Grupos.

**GRUPO III**

3.1 Explorar os serviços de transporte escolar sem autorização emitida pela Secretaria Municipal de Educação, ou com autorização vencida;

3.2 Prestar os serviços com veículo não autorizado para este fim;

3.3 Prestar os serviços com a CNH vencida;

3.5 Transitar em velocidade não permitida;

3.5 Trafegar com veículo que possua equipamento violado;

3.6 Não providenciar a manutenção do veículo ou de seus equipamentos;

3.7 Permitir que pessoa não inscrita no registro de condutor ou com o cadastro suspenso, vencido, cassado ou em nome de outro autorizado dirija o veículo;

3.8 Fraudar informações ou documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação.

**GRUPO IV**

**MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA AUTORIZAÇÃO**

 4.1 Expor os passageiros a situações de risco, tais como: esquecer crianças no interior do veículo; parar ou estacionar o veículo em local inadequado ou não permitido; e reiniciar a condução do veículo antes que o passageiro desembarcado esteja no passeio público;

4.2 Infringir norma de trânsito de modo a colocar em risco os passageiros ou aumentar as chances de envolvimento em acidentes;

4.3 Conduzir veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

4.4 Usar o veículo para prática de atos suspeitos, que sugiram a participação ou colaboração em delito;

4.5 Agredir física ou moralmente usuário, colega de serviço ou terceiro;

4.6 Provocar ou participar de contendas com colega de serviço ou terceiro.

**GRUPO V**

**CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

5.1 Reiteração de conduta que expõe os passageiros a situações de risco;

5.2 Tiver cassada sua Carteira Nacional de Habilitação.

5.3 Prestar serviço de transporte escolar no período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária da autorização;

5.4 Tiver a falência decretada ou entrar em processo de dissolução;

5.5 For condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado pela prática de crimes hediondos, crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a fé pública, crimes de trânsito, tráfico de entorpecentes, violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo, definidos na legislação federal vigente.

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao saudarmos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a exploração do serviço de transporte escolar de caráter privado, e dá outras providências.

O presente objetiva regulamentar a prestação dos serviços de transporte escolar privado no âmbito municipal, tendo como principais enfoques a segurança e o bem-estar dos munícipes e usuários, evitando-se, em contrapartida, a deficiência na prestação do serviço, o paralelismo e a clandestinidade.

Assim, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do referido Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, 14 de abril de 2021.

**GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal**